



**Câmara  
Municipal**  
de Cachoeiro de Itapemirim

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Praça Jerônimo Monteiro, 70, Centro  
Cachoeiro de Itapemirim/ES, CEP: 29300-170  
Contato: +55 28 3526-5628

## PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

**Processo nº:** 26560/2025

**Projeto de Lei Ordinária nº:** 188/2025

**Autoria:** Vereador Thiago Neves

DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO, NO MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM, DIRETRIZES PARA A CRIAÇÃO DO PROGRAMA MUNICIPAL DE RECICLAGEM E DESTINAÇÃO SUSTENTÁVEL DE MATERIAIS E LIVROS DIDÁTICOS, E INSTITUI A SEMANA MUNICIPAL DE CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE A RECICLAGEM E O REAPROVEITAMENTO SUSTENTÁVEL

### RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica e legislativa do Projeto de Lei nº 188/2025, de autoria do Vereador **Thiago Neves**, que tem por finalidade estabelecer diretrizes para a criação do Programa Municipal de Reciclagem e Destinação Sustentável de Materiais e Livros Didáticos, bem como instituir a Semana Municipal de Conscientização sobre a Reciclagem e o Reaproveitamento Sustentável, a ser realizada anualmente no mês de junho, em consonância com a Semana do Meio Ambiente.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

Portal da Câmara  
[www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br](http://www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br)



Processo Legislativo  
<http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br>  
Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade>  
com o identificador 3200320030003200300035003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Transparência  
[www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/](http://www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/)





A proposta decorre da necessidade do Município adotar práticas permanentes de gestão ambiental responsável, incentivando o reaproveitamento e a destinação correta de resíduos e materiais inservíveis, em especial os livros didáticos que já cumpriram seu ciclo de uso e não mais atendem aos critérios de redistribuição ou doação. O reaproveitamento e a reciclagem de materiais contribuem para a redução do volume de resíduos destinados a aterros sanitários, minimizando impactos ambientais e incentivando práticas de economia circular. No caso dos livros didáticos, a destinação sustentável desses materiais evita o descarte inadequado de grandes volumes de papel e estimula a responsabilidade socioambiental das instituições de ensino

O projeto foi instruído com o **Parecer Jurídico nº 255/2025 da Procuradoria Legislativa** (fls. 12 às 16), que **opinou pela viabilidade jurídica da tramitação da matéria, desde que apresentadas emendas modificativas quanto aos arts. 2º, 4º e 5º.**

É o relatório.

## FUNDAMENTAÇÃO

O projeto encontra respaldo no art. 30, I e II, da Constituição Federal, que confere aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local, suplementar legislação federal e estadual e aturar, de forma comum, proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas (art. 23, VI, da Carta Magna).

Tal entendimento também se encontra reforçado na Lei Orgânica Municipal, que nos arts. 2º, VI e VII, 17º, I, XVIII e XIX, 111 e 112, II, reconhece ao Município a competência para legislar sobre a matéria, conforme se extrai dos seguintes dispositivos:

Art. 16 - Ao Município compete, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assunto de interesse local;

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





Art. 17- Ao Município compete, concorrentemente com a União e o Estado:

I - suplementar a legislação federal e estadual, no que couber;

[...]

XI - prover, sobre os seguintes serviços, quanto à sua organização e funcionamento:

b) saúde pública, mantendo ambulatórios, centros e postos de saúde, prontos-socorros, serviço dentário e outros referentes à saúde pública, inclusive hospitais e maternidades, de acordo com recursos financeiros;

Art. 152 - A saúde é direito de todas as pessoas e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário as ações e serviços para promoção, recuperação, preservação e proteção da saúde.

Art. 157- É competência do Município, no âmbito de seu território:

I - a assistência à saúde;

[...]

VII - a proposição de projetos de lei municipais que contribuam para viabilizar e concretizar os serviços municipais de saúde;

Dessa forma, sob o prisma da competência legislativa, não se vislumbra vício, uma vez que a matéria versa sobre tema de interesse local, inserido no âmbito da proteção ambiental e da gestão sustentável de bens e resíduos, temas em que o Município não apenas pode, como deve atuar, nos termos da Constituição Federal e da Lei Orgânica Municipal.

Quanto à iniciativa legislativa, a matéria não se enquadra nas hipóteses de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo previstas no art. 61, §1º, II, da Constituição Federal, nem no art. 48, §1º, da Lei Orgânica Municipal. Assim, mostra-se legítima a iniciativa parlamentar.

Todavia, ao examinar a redação da proposição, especialmente os arts. 2º, 4º e 5º, observa-se que determinados dispositivos ultrapassam a simples fixação de diretrizes gerais e acabam por estabelecer procedimentos administrativos, atribuição de responsabilidades a órgãos da administração, formas de execução, controle e registro, o que caracteriza ingerência na discricionariedade administrativa do Poder Executivo. Tal situação contraria o princípio da separação dos poderes e afronta o art. 48, §1º, III, da Lei Orgânica Municipal.

**“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”**





Por outro lado, não se verificam vícios quanto ao art. 6º, que institui a Semana Municipal de Conscientização sobre a Reciclagem e o Reaproveitamento Sustentável, tema de nítido interesse local e que não envolve reserva de iniciativa. Ademais, conforme consulta realizada no sítio legislativo do Município, não foi identificada norma anterior que discipline matéria semelhante.

Dessa forma, embora o projeto seja formalmente constitucional e adequado quanto à iniciativa, recomenda-se a apresentação de emendas para adequar os arts. 2º, 4º e 5º, limitando-se o texto legal à fixação de diretrizes gerais, deixando ao Poder Executivo a regulamentação dos aspectos operacionais, nos termos do art. 8º da proposição.

**VOTO DO RELATOR:** Assim, este Relator manifesta-se favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 188/2025, condicionada à apresentação de emenda quanto aos arts. 2º, 4º e 5º.

**VOTO DO PRESIDENTE:** Voto com relator.

**VOTO DO MEMBRO:** Voto com relator.

Nos termos regimentais, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação é composta por três membros titulares e igual número de suplentes. No presente caso, o vereador Thiago das Neves Camillette declara-se **impedido de votar**. Assim, o vereador **Alexandre Andreza Macedo (Alexandre de Itaóca)**, na qualidade de suplente, assumiu sua vaga para fins de deliberação, garantindo a regularidade do processo legislativo.

## DECISÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, por **unanimidade**, opina pelo **prosseguimento da tramitação do Projeto de Lei nº 188/2025**, desde que apresentadas emenda necessária para correção da inconformidade apontada

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





**Câmara  
Municipal**  
de Cachoeiro de Itapemirim

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

Praça Jerônimo Monteiro, 70, Centro  
Cachoeiro de Itapemirim/ES, CEP: 29300-170  
Contato: +55 28 3526-5628

**EVANDRO MIRANDA**  
Presidente

**ALEXANDRE DE ITAÓCA**  
Relator (suplente)

**VITOR AZEVEDO**  
Membro

**“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”**

Portal da Câmara  
[www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br](http://www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br)



Processo Legislativo  
<http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br>

Transparência  
[www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/](http://www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/)

Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade>  
com o identificador 3200320030003200300035003A00540052004100, Documento assinado  
digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas  
Brasileira - ICP-Brasil.

